



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00294/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00060/2024

EDITAL Nº 00079/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00, sediada a St. Sig Conjunto B, s/nº, lote 14, Sala 201, Taguatinga Norte – Brasília/DF, neste ato representado pelo Sr. **DIONES DA SILVA**, portador da carteira de identidade Nº 410.825, expedida pela SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 942.276.911-68 ao **EDITAL DE Nº 00079/2024** desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto a contratação de empresa visando o especializada para execução dos serviços técnicos e logísticos, de estrutura e abastecimento de camarim e sistema de som com iluminação de grande porte, para realização do Carnaveillon de Conceição do Rio Verde/MG, a ser realizado nos dias 28,29,30 e 31 de dezembro de 2024, na tradicional festa de final de ano, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

PRELIMINARMENTE

1-DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação foi apresentada na data de 07/12/2024, observando os termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 4.1 do Edital, vejamos:

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Desta feita, face a realização da sessão pública prevista para o dia 13 de dezembro de 2024, o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos precluirá no dia 10 de dezembro de 2024.

Assim, inequívoca a tempestividade da presente manifestação, porquanto protocolizada antes da data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DA ANÁLISE DE MÉRITO

2-DO RELATÓRIO:

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA apresentou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 00060/2024, que tem por objeto a contratação de empresa visando o especializada para execução dos serviços técnicos e logísticos, de estrutura e abastecimento de camarim e sistema de som com iluminação de grande porte, para realização do Carnaveillon de Conceição do Rio Verde/MG, a ser realizado nos dias 28,29,30 e 31 de dezembro de 2024, na tradicional festa de final de ano, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente pedido de impugnação, e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, passamos a analisar o mérito das alegações.

3-DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação diz respeito ao Edital de nº 00079/2024, cuja sessão realizar-se-á na data de 13 de dezembro de 2024.

Alega a impugnante que o presente Edital **NÃO possui** “cláusula obrigatória” a respeito da Qualificação Técnica, em especial quanto a exigência da apresentação de Certidão de Registro e Quitação no CREA ou CAU.

Ademais, argumentou que a qualificação financeira exigida no Edital se encontra ineficiente em razão de o instrumento editalício não citar a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente publicados na forma da lei com os respectivos índices de liquidez, assim como a forma de apresentação dos referidos documentos bem como da Certidão Negativa de Falência.

Justificou ambos os pedidos em Jurisprudência, Doutrina e Legislação pertinente, incluindo em sua peça editais uma pesquisa em que constam Editais de Processos Licitatórios (*ipsis litteris*) “similares para exemplificação” do alegado.

Assim, requereu:

- a) Que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67º da Lei 14.133/2021 elencados na referida impugnação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

b) Que seja exigido o balanço conforme o art. 69 da Lei 14.133/21.

Pugnou pela retificação do edital para constar as modificações sugeridas pela Impugnante.

Eis o alegado.

Passamos a análise do mérito.

4-DA ANÁLISE

Ab initio, vale ressaltar, que a Legislação aplicável ao caso, conforme exposto alhures, é a Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, afastando qualquer aplicação de artigos e dispositivos das Leis 8.666/93, bem como da Lei 10.520/2002, além de outros dispositivos legais anteriores à NLL.

O princípio da licitação, diversamente, exige que o contrato resulte de competição entre ofertantes, os quais, disputando o negócio através de suas ofertas, propiciam ao futuro contratante a oportunidade de escolher a mais vantajosa. Para tanto, é essencial que o objeto da licitação (que se confunde com o objeto do futuro contrato) seja suficientemente definido e que se estabeleçam regras precisas, disciplinando a participação dos interessados e, principalmente, o julgamento das propostas. São requisitos fundamentais, cujo desatendimento descaracteriza e invalida a licitação, tanto no setor público quanto no privado, no qual surge com o nome de seleção, coleta de preços, concurso de ofertas, etc.

A exigibilidade da observância do princípio da licitação nas contratações administrativas não decorre, como sugerem alguns doutrinadores, do princípio da isonomia, consagrado no § 1º do art. 153 da Constituição da República. Primeiro, porque as licitações não se abrem no interesse dos particulares, mas no da coletividade; segundo, porque o contrato não configura um prêmio ao contratado, mas o único meio de que dispõe a Administração para atender a determinada necessidade do serviço público, quando não pode fazê-lo diretamente.

A licitação, portanto, não é instaurada para propiciar iguais oportunidades aos interessados em contratar com o Poder Público (muito embora essa igualdade deva ser assegurada em todas as suas fases), mas, isto sim, para facultar à Administração o exame das condições pessoais dos proponentes, a fim de aferir sua idoneidade para executar o objetivo do contrato, e a eleição da melhor proposta. Isto porque, diversamente do que ocorre com o particular, que é livre para contratar com quem deseje aquilo que lhe apeteça, a Administração, sujeita aos princípios da moralidade e da finalidade administrativas, obriga-se a celebrar seus ajustes apenas com quem seja idôneo, sob o tríplice aspecto jurídico, técnico e financeiro, e ofereça a proposta mais vantajosa, isto é, a que melhor atenda aos interesses e necessidades do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

O princípio da licitação é, portanto, uma decorrência daqueles princípios maiores, mas o procedimento licitatório só é impositivo nos termos e nos limites da legislação pertinente.

Ademais, a elaboração do presente procedimento administrativo deriva do poder discricionário do administrador que, dentro dos ditames legais, escolhe como conduzir seu certame, bem como desempenha as funções de planejamento para a escolha e parametrização do objeto a ser licitado

4.1 DO PEDIDO DE REGISTRO NO CREA

Em princípio, será realizada a análise do pedido do Registro junto ao CREA/CAU.

A Impugnante aduz que inexistente a obrigatoriedade da exigência do Registro da Empresa e dos profissionais junto ao CREA.

De outra feita, TODAS ESSAS EXIGÊNCIAS constam no Edital, especificamente na cláusula de Qualificação Técnica, item 9.4.1. do Instrumento Editalício, vejamos:

9.4.1. Das Qualificações Técnicas Exigidas

FICARÁ POR CONTA DA CONTRATADA (licitante vencedora do Lote 1)

- a) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em relação a toda a estrutura (Sonorização, Iluminação) e Laudo Técnico relacionada ao memorial descritivo acima, que deverá ser apresentada pela futura CONTRATADA devidamente em conformidade com as Exigências do Corpo de Bombeiros até a assinatura do contrato. A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica), no **CREA**, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Agronomia, Geologia, Meteorologia e Geografia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O art. 28 da Resolução 1.025/09 do Confea, a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço;
- b) Recolhimento da ART – Anotações de Responsabilidade Técnica em nome do Engenheiro Responsável, com a respectiva aprovação do Corpo de Bombeiros e todos os documentos e taxas necessárias;
- c) Registro da empresa no **CREA** através de certidão de pessoa jurídica em vigor.
- d) Apresentar em seu quadro técnico no mínimo 1 engenheiro eletricista e 1 segurança do trabalho através de apresentação de vínculo através carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço.
- e) Apresentar atestado de capacidade técnica Cat. O referido atestado deverá estar em nome da empresa licitante juntamente com o RT. Não serão aceitos atestados dividentes.

Ressalta-se que em análise ao Edital, trata-se do referido assunto, em especial a cláusula 9.4.1 e também sua alínea “c”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Superado o erro material pela Impugnante, cumpre salientar que de fato, existe a exigência de registro ou visto no CREA no Edital.

RAZÃO NÃO ASSISTE A IMPUGNANTE.

4.2 DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Ademais, apresentou impugnação pretendendo modificar a exigência quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes no que tange a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, vez que alegou estarem ausentes as exigências constantes no art. 69 da Nova Lei de Licitações bem como ausente o pedido pela apresentação da Certidão Negativa de Falência.

Novamente, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

Em que pese a alegação de que se encontram ausentes as exigências descritas no citado dispositivo legal, as exigências SE ENCONTRAM PRESCRITAS EM EDITAL.

Vejamos a cláusula 9.3, alíneas “a” e “b” do presente Edital:

9.3. Qualificação Econômico-Financeira/técnica:

a) **Certidão Negativa de feitos sobre Falência e Concordata**, expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação.

a.1) Quando a Certidão for POSITIVA com recuperação judicial ou extrajudicial, deverá constar, obrigatoriamente, esclarecimentos satisfatórios, a natureza, o motivo e o estado da ação ou da dívida denunciada, para efeito de consideração e verificação de viabilidade econômica para executar o objeto licitado, através de imediata diligência, para fins de habilitação.

b) **Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício - DRE** e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentadas na forma da lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela junta comercial do domicílio;

b.2) As empresas MEI as duas últimas Declaração Anual de Faturamento – DASN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Assim como observado no próprio subitem, tal exigência está em consonância com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que reza:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, a lei é clara ao determinar que a Administração deve estabelecer índices econômicos como forma de demonstrar a aptidão econômica da licitante, o que ocorre no presente Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que nas contratações similares realizadas por esta Administração não são exigidos índices e/ou valores além dos balanços e da certidão de falência e concordata já constantes no presente Edital, de modo a não restringir a participação no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69 e 70 da Lei nº 14.133/21, além de estarem em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

Ademais, a exigência de outros índices, dependeriam de prévia justificativa, nos termos da Súmula 289, do TCU. *In verbis*:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, **sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**.**

Cumpre salientar, que a exigência de qualquer índice no ato convocatório, e não apenas os de liquidez, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante, deve estar fundamentada no processo de licitação, não devendo ultrapassar a linha entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço, tendo sido inclusive, demonstrada a sua relativização no art. 70, inciso III, da NLL. Vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - **dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

In casu, o objeto da contratação se tratando de entrega imediata, PODERIA até mesmo ser dispensada pela Administração, que decidiu manter a exigência mínima para o fiel cumprimento da obrigação.

Concluímos, que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, de forma concomitante, as obrigação de atendimento das alíneas "a" e "b", da cláusula 9.3 do edital, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual sem a necessidade de qualquer retificação em Edital.

De fato, o presente pleito não merece acolhimento, isso na medida em que qual aditamento removeria a viabilidade de realização do certame licitatório, em observância ao grau de liquidez entre os licitantes, que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

Face ao exposto, nega-se provimento ao pedido de modificação na qualificação econômico-financeira apresentado pela Impugnante, permanecendo a cláusula 9.3. em seus termos originais.

5-DECISÃO

Ante o exposto, recebo e conheço da presente impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA por ser TEMPESTIVA, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

Pelas razões expendidas, esta Ilma. Pregoeira/Agente de Contratação decide conhecer da impugnação, para no mérito lhe negar provimento, mantendo inalteradas as datas previstas para sessão, observando os termos da Lei 14.133/21.

Publique-se. Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 09 de dezembro de 2024.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação Municipal